

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANHOTINHO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CANHOTINHO**

Despacho:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu representante legal que a presente subscreve, no exercício da função de Curador de Proteção ao Consumidor e de Curador do Meio Ambiente desta Comarca, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil, artigos 3º, 5º, 11º e 12º, da Lei nº 7.347, de julho de 1985, e artigos 81, parágrafo único, inciso I, 83 e 84, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, DE PRECEITO COMINATÓRIO DE
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO LIMINAR E CO-
MINATÓRIO**

em face do Município de Canhotinho, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Afonso Pena, nº 228, Centro, nesta cidade e Comarca, representada por seu Prefeito Constitucional, o senhor **ÁLVARO PORTO DE BARROS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANHOTINHO

DOS FATOS

I - Consoante consta dos documentos inclusos, o demandado possui nesta comarca o matadouro público municipal utilizado para o abate de animais, principalmente bovinos, cujo local, desde o início, vem apresentando sérios e graves problemas estruturais que ensejaram a recomendação da ADAGRO, ainda em 17/06/2008, de uma inspeção de técnicos da CPRH para fins de emissão da necessária licença de operação, dentre outras sugestões, conforme revela o incluso laudo de vistoria.

II – Nesse panorama de coisas, o Ministério Público firmou com o Município de Canhotinho Termo de Ajustamento de Conduta datado de 07/07/2008, com termo aditivo celebrado em 23/10/2008, por qual instrumento o suplicado se comprometia a providenciar todos os ajustes necessários para o regular funcionamento do matadouro, além da mencionada licença de operação junto à CPRH.

III – Ocorre que, ultimamente, esta Promotoria de Justiça, bem assim o próprio Juiz de Direito desta Comarca, têm recebido recorrentes ligações telefônicas veiculando a matança de vacas em situação de prenhez, tendo o signatário, numa das vezes, ido até o matadouro juntamente com um funcionário da vigilância sanitária para se inteirar daquelas denúncias com o veterinário, tendo este, na ocasião, assegurado que as denúncias não se repetiriam.

IV – O fato, entretanto, é que aquelas denúncias voltaram a ser levadas a termo, o que reclamou a expedição do Ofício GPJC nº 109/2011, datado de 19/10/2011, dirigido à Gerente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, pelo qual se buscava a efetiva fiscalização do matadouro.

V – No exercício de seu mister, a ADAGRO produziu circunstanciado laudo de vistoria com ilustrações fotográficas, evidenciando as seguintes irregularidades:

- a) INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DOS EFLUENTES (resíduos líquidos e sólidos), estes sendo jogados a céu aberto e aqueles escoando por dentro do estabelecimento;
- b) CURRAIS EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO;
- c) INEXISTE BANHO DE ASPERSÃO;
- d) SALA DE ABATE SEM GRADE METÁLICA DE PROTEÇÃO;
- e) ANIMAIS ABATIDOS A GOLPES DE MARRETA, contrariando, assim, a IN nº 3, de 17/01/2000;
- f) INEXISTÊNCIA DE BANHEIRO NA ÁREA DE VÔMITO;
- g) ANIMAL COM FOCINHO ARRASTANDO NO CHÃO DA SALA DE ABATE QUANDO DEPENDURADO PARA SER SANGRADO, INEXISTINDO CANALETA DE SANGRIA;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANHOTINHO

h) EMBORA DISPONHA DE VETERINÁRIO, ESTE NA OCASIÃO NÃO SE ENCONTRAVA PRESENTE POR MOTIVO DE DOENÇA. **Ainda assim, os animais foram abatidos, comprovando que a matança não teve o atestado do médico;**

i) INEXISTEM ESTERILIZADORAS;

j) O TRABALHO DE TRIPARIA É REALIZADO NA ÁREA EXTERNA DO MATADOURO SEM AS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE FUNCIONAMENTO, SEQUER DISPONDO OS TRABALHADORES DOS EQUIPAMENTOS PERTINENTES;

k) AS OPERAÇÕES DE MATANÇA NÃO ATENDEM ÀS CONDIÇÕES DE HIGIENE, O QUE OCORRE IGUALMENTE COM A SANGRIA, A ESFOLA, A EVISCERAÇÃO E O PREPARO FINAL DA CARÇAÇA;

l) INEXISTE PREPARO DO ANIMAL PARA O ABATE;

m) CONDIÇÕES SANITÁRIAS IGUALMENTE INSATISFATÓRIAS, A EXEMPLO DA RETIRADA DA CABEÇA, LAVAGEM, DESARTICULAÇÃO E CORTE DA LÍNGUA, CORTES DOS GÂNGLIOS E DO CORAÇÃO, ABLAÇÃO DO RETO, PROCEDIMENTO DAS PARTES CONDENADAS, IDENTIFICAÇÃO DAS CARÇAÇAS (NÃO REALIZADA) E O TRANSPORTE DAS CARÇAÇAS FEITO POR CAMINHÃO BAÚ;

n) POR FIM, A LIMPEZA E A DESINFECÇÃO NÃO ATENDE ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS, POIS AS DEPENDÊNCIAS ENCONTRAM-SE EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO, NÃO EXISTEM MÁQUINAS E UTENSÍLIOS, NÃO SE FAZ COMBATE A INSETOS E NEM A ROEDORES.

VI – Nesse contexto, o laudo referido recomendou, como não poderia deixar de ser, a **imediata interdição do matadouro de Canhotinho.**

VII – Estas condições, obviamente, revelam o alto e elevado risco, com o conseqüente perigo de contaminação da população que consome tal tipo de carne, podendo contrair doenças graves, infecto-contagiosas, por bactérias, vermes e resíduos de antibióticos e anabolizantes, que podem matar, gerar intolerância ao leite, provocar câncer, tuberculose e alterações hormonais, além de vários outros prejuízos à saúde.

VIII – Percebe-se, pois, que o suplicado mantém o matadouro sem atender as exigências de natureza técnico-legais, de forma que os abates não são feitos dentro dos padrões de higiene, limpeza e sanidade.

IX - O laudo acostado com a inicial é taxativo ao concluir que o estabelecimento não atende às exigências mínimas para o fim a que se destina, com sérios riscos para a população canhotinhense e para o meio ambiente, sobretudo em razão do destino que é dado às vísceras e aos demais produtos não comestíveis, além dos despejos líquidos que não têm o devido destino.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANHOTINHO

O DIREITO

Prescreve o artigo 2º, incisos III, IV e V, da Lei nº 7.889/89:

"Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivações de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulterados;

IV - A suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Já a Lei nº 8.078/90, nos artigos 83 e 84:

"Art. 83 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva além de requisição de força policial.

Por seu turno, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 11º:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANHOTINHO

Em arremate, dispõem os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil :

"Art.798 : Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799: No caso do artigo anterior poderá o juiz, para evitar dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação da caução.

O *fumus boni juris* está caracterizado pelos laudos e pela legislação citada.

Já o *periculum in mora* encontra-se demonstrado concretamente através do grave risco de dano irreparável à saúde da população e ao meio ambiente, evidenciado no quanto já expandido e provado documentalmente.

Assim, deve ser concedido mandado liminar, sem justificação prévia, com lação, por Oficiais de Justiça deste Juízo, através de mandado, e posterior confecção de auto, para interdição do local.

Outrossim, a obediência deve ter força coativa econômica também, para que a cessação dos riscos e danos à saúde pública e ao meio ambiente tenha eficácia, nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, devendo ser imposta multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem, requer-se a Vossa Excelência se digne:

1. conceder a liminar *inaudita altera pars* para que o Município réu abstenha-se de realizar ou permitir a realização de qualquer tipo de abate de animais no estabelecimento indicado, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme acima especificado, a ser suportada pelo requerido, sem prejuízo das medidas penais cabíveis caso persistam os abates, determinando-se o fechamento do matadouro, expedindo-se mandado judicial para esse fim, lacrando-se o estabelecimento por Oficiais de Justiça, lavrando-se o auto respectivo;

2. determinar a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;

3. deferir a realização de todas as provas em Direito admitidas, a serem especificadas no momento processual oportuno, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial;

4. dispensar do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e no art. 87 da Lei 8.078/90;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANHOTINHO

5. determinar sejam as intimações do representante do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Promotoria de Justiça.

6. julgar procedente o pedido, condenando o réu à obrigação de não fazer consistente em não fazer abates, com o fechamento em definitivo do matadouro, ou, em um prazo a ser fixado por Vossa Excelência, de retirá-lo da precariedade em que se encontra, adequando-o à legislação vigente, com imposição de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Canhotinho, 14 de dezembro de 2011.

ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA

Promotor de Justiça